PARECER Nº 191/2026

Processo: nº 402/2026

Ementa: "Contratação de serviços técnicos para supervisão da operação e suporte dos sistemas de comunicação institucional da CMJ".

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada sobre o Processo em epígrafe, visando analisar a modalidade licitatória aplicável à contratação de serviços técnicos para supervisão de operação e suporte dos sistemas de comunicação da Câmara.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as informações prestadas pelo Departamento Financeiro da Câmara Municipal, constata-se que há disponibilidade orçamentária para a contração dos serviços em questão.

A vigência contratual almejada é de 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos, consoante autoriza o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 (serviços contínuos).

Em virtude do valor total médio de R$ 175.968,72, não se admite a dispensa de licitação, conforme a limitação do art. 75, II, da Lei supracitada (atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025).

O que se pretende contratar, conforme Declaração apresentada pelo Diretor de Mídia da CMJ e análise do termo de referência juntado aos autos, são *serviços comuns*, na acepção da *Nova Lei de Licitações e Contratos*, o que reclama a

modalidade licitatória adequada em razão do objeto, qual seja o **pregão**, com fulcro no art. 6º, XLI, combinado com o art. 29, da Lei nº 14.133/2021.

Acerca do tema, leciona a doutrina que:

> O resultado imediato da padronização consiste na ausência de variação das características do objeto a ser licitado. Um bem ou serviço é "comum" quando suas qualidades e seus atributos são predeterminados, com características invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes. (JUSTEN FILHO, 2005)

Não obstante, no relatório do Acórdão nº 313/2004, o Ministro Benjamim Zymler aduziu o seguinte:

> O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.

No mesmo sentido, a lição da Profa. Vera Scarpinella (2003, p. 81):

> [...] bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica nele envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.

Portanto, realizada a descrição objetiva dos serviços que se pretende contratar, é imperiosa a utilização do pregão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos juridicamente imperiosa a realização de licitação e indicamos a adoção da modalidade Pregão (art. 6º, XLI, combinado com o art. 29, da Lei nº 14.133/2021).

Derradeiramente, encaminhamos os autos ao Agente de Controle Interno deste órgão, para análise e providências que julgar necessárias.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 9 de setembro de 2026.

LORENZO GRILLO
Procurador Geral

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA
Procurador Jurídico

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU
FOLHA Nº 48

Processo: 402/2026

Assunto: Contratação de serviços técnicos para supervisão da operação e suporte dos sistemas de comunicação institucional da CMJ.

PARECER DE LICITAÇÃO Nº 06/2026

Tratam os autos da contratação de serviços técnicos para supervisão de operação e suporte dos sistemas de comunicação da Câmara.

Da análise do processo em epígrafe constatou-se a justificativa para a aquisição e a presença de 6 (seis) cotações para o objeto, sendo que os valores orçados perfizeram a média aritmética total de R$ 175.968,72 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Ademais, verificou-se que foi devidamente informada a dotação orçamentária que será utilizada (Serviços de consultoria – outros serviços de consultoria - dotação: 01.01.02.01.122.0001.2002.3.3.90.35.99), assim como constatou-se a perfeita caracterização do objeto, nos termos do que exige o art. 150 da Lei n.º 14.133/21.

Importante salientar que se encontra encartado ao processo o parecer da Procuradoria Jurídica, que informou ser necessária a realização de licitação para o referido objeto (sendo o pregão a melhor modalidade de licitação a ser adotada, dentre todas as previstas na Lei n.º 14.133/21), posicionamento da qual se perfilha, em razão da natureza e das especificidades do que se pretende adquirir.

Por fim, em obediência ao comando previsto no § 2º do art. 17 da Nova Lei de Licitações e para melhor vantajosidade da Câmara Municipal na aquisição dos produtos, recomenda-se que o pregão seja realizado na forma eletrônica.

Dessa forma, considera-se **REGULAR** em forma e conteúdo a atual fase do processo licitatório.

Sendo estas as considerações, submetam-se os autos à apreciação de Vossa Senhoria.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU
FOLHA Nº 49

Jahu, 10 de setembro de 2026.

JOSÉ EDUARDO COSTA DEVIDES
Agente de Controle Interno – Matrícula n.º 423

Encaminhe-se ao setor competente para adoção de providências, conforme decidido neste relatório.

Jahu, 10 de setembro de 2026.

JEFFERSON RODRIGO VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jahu